Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3010/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19275/2017
PROTOCOLO	: 1843196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 265/2017
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA
VALOR	: R$ 84.295,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 265/2017, celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa André Mirandola ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente, equipamentos eletrodomésticos e informática, com o valor de R$ 84.925,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA - 4ICE - 35808/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5818/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação

obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e relativa à formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) c/c art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e a empresa André Mirandola ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 265/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2°, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm